



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

**PARECER JURÍDICO**

**CONTRATO Nº 13/2024**

**I. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o presente feito de processo administrativo para contratação de escritório de advocacia especializado em direito público para assessoria e consultoria jurídica especializada na área de licitações e contratos administrativos e em seus interesses perante o tribunal de contas do Estado de Mato Grosso em favor da Câmara Municipal de Nova Santa Helena-MT.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

**II. DO PARECER JURÍDICO**

Conforme é sabido, a licitação consiste em processo que visa propiciar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, quando diante da necessidade da aquisição de bens ou serviços, ou ainda para a alienação de bens.

O dever de licitar está previsto no art. 37, XXI da Constituição federal, sendo que em regra geral, as compras e alienações realizadas pela administração pública serão precedidas de processo licitatório, visando não só tonar isonômica a participação dos interessados, como também garantindo a todos a igualdade de tratamento e condições.

Desta maneira, o referido procedimento também visa conferir maior transparência aos atos realizados pela administração pública, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, ainda que a contratação mediante licitação seja a regra, há exceções. Assim, a Lei 14.133/2021 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

No caso em tela, versa sobre a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica. Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

Nesse viés, por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 14.133/21 permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta, conforme dispõe o seu art. 74, inciso III, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

Logo, a interpretação do dispositivo, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de escritório de advocacia ou advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular.

Além disso, o próprio artigo 74, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no §3º, do mesmo dispositivo, vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, não há impeditivo à contratação de consultoria e assessoria jurídica para atender os interesses desta Câmara Municipal.

Ademais, salienta-se que é vedado a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme estabelece o art. 74, § 4º da Lei 14.133/2021.

Portanto, a Procuradoria Jurídica, com base nos fundamentos de fato e de direito detalhados, OPINA, salvo melhor juízo, favorável à À LEGALIDADE DA CONTRAÇÃO, com fulcro no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, do escritório de advocacia **SCHNEIDER E**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, Nº888 - CENTRO – CEP 78513-000 -NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone (66) 98146-0197

**MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.807.196/0001-63, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de licitações e contratos administrativos e em seus interesses perante o tribunal de contas do Estado de Mato Grosso em favor da Câmara Municipal de Nova Santa Helena-MT.

**III. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a assessoria jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia **SCHNEIDER E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para a prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada.

É o Parecer.

Nova Santa Helena - MT, 27 de Novembro de 2024.

**PATRICIA BARBOSA**

Assessora Jurídica